



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.574, DE 2019 **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na composição do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3055/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na composição do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 10.

.....

XXVI – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a complexidade das matérias deliberadas, a estrutura do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – abrange representantes de diversas pastas. A atual composição do órgão máximo normativo e consultivo em questões de trânsito, hoje vinculado ao Ministério da Infraestrutura, inclui ainda representantes de outros Ministérios, como, por exemplo, da Saúde, Ciência e Tecnologia, Justiça, Educação e Meio Ambiente.

A importância dos temas a serem apreciados pelo Contran exige que a análise das matérias de sua competência seja abordada segundo os mais diversos aspectos. A composição demonstra que o objetivo é dispor de um órgão plural e completo, capaz de dar às decisões uma visão global dos anseios de nossa sociedade e embasadas em aspectos jurídicos de diversos campos temáticos.

O transporte rodoviário tem papel primordial na logística da produção agropecuária de nosso País. Nesse contexto, é fundamental que um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tenha assento e voz no Contran para expor seu ponto de vista. A produção agrícola, força motriz da economia e responsável por grande parte das exportações brasileiras, é, em sua maior parte, escoada pelo modo rodoviário, o que torna indispensável a representação do setor no referido conselho.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2019.

Deputado ARNALDO JARDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....
Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*](#)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

XXIV - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

XXV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

.....
FIM DO DOCUMENTO
